SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992495 - SP (2025/0110426-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CESAR FURLAN PEREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
AGRAVANTE	:	CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
AGRAVANTE	:	CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. AUMENTO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE MAIS ACENTUADA. ELEVADO PREJUÍZO FISCAL. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade no aumento da pena-base quando a Corte de origem ressaltou que o crime foi praticado sob circunstâncias diferenciadas, especialmente porque envolveu ardilosa engenharia, com utilização de interpostas pessoas ("laranjas"), no intuito de impedir ou dificultar a ação das autoridades públicas, além de o resultado do crime ser significativo e extrapolar os padrões típicos, isto é, o valor original do crédito tributário – descontados os acréscimos moratórios, que são consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo previsto em lei – resulta na quantia de R$ 2.151.487,35 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

2. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, e corrobora a jurisprudência do STJ, segundo a qual, em relação aos crimes fiscais /tributários, admite-se a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime em razão do valor da sonegação fiscal, quando considerado expressivo (AgRg no AREsp n. 2.460.435/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47631968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/05/2025 15:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 1ea06b87-670d-4a4a-9a6e-1810c0641775

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47631968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/05/2025 15:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 1ea06b87-670d-4a4a-9a6e-1810c0641775

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992495 - SP (2025/0110426-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CESAR FURLAN PEREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
AGRAVANTE	:	CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
AGRAVANTE	:	CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. AUMENTO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE MAIS ACENTUADA. ELEVADO PREJUÍZO FISCAL. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade no aumento da pena-base quando a Corte de origem ressaltou que o crime foi praticado sob circunstâncias diferenciadas, especialmente porque envolveu ardilosa engenharia, com utilização de interpostas pessoas ("laranjas"), no intuito de impedir ou dificultar a ação das autoridades públicas, além de o resultado do crime ser significativo e extrapolar os padrões típicos, isto é, o valor original do crédito tributário – descontados os acréscimos moratórios, que são consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo previsto em lei – resulta na quantia de R$ 2.151.487,35 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

2. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, e corrobora a jurisprudência do STJ, segundo a qual, em relação aos crimes fiscais /tributários, admite-se a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime em razão do valor da sonegação fiscal, quando considerado expressivo (AgRg no AREsp n. 2.460.435/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47163649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:04
Código de Controle do Documento: 53ba692f-5449-4c6b-9553-6a03f8adc2d1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 707-718, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Os agravantes argumentam que há flagrante ilegalidade, porque foram condenados pela prática do crime de sonegação tributária e tiveram suas respectivas penas elevadas em 8 meses acima do piso legal, com base nos arts. 59 e 60 do CPP, em razão das supostas graves consequências do delito.

Afirmam que "o acórdão proferido pela autoridade coatora tenha discorrido sobre as razões do aumento da pena-base aplicada aos pacientes, a ilegalidade naquele aumento decorre de 2 outros fatos: a) a inexistência de alegação e de pedido da denúncia a respeito do tal aumento; e b) a inexistência de comprovação do alegado grave dano" (fl. 725).

Portanto, requer o provimento do agravo regimental para que seja refeita a dosimetria da pena.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 707-718):

> [...] Este *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, foi impetrado em decorrência do acórdão assim ementado (fl. 46):
>
> > PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1° DA LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. PENA- BASE. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE.
> >
> > 1. A supressão de expressiva quantia de tributo pode ensejar, indistintamente, a elevação da pena- base ou a incidência da causa de aumento do artigo 12, inciso I, contudo, à míngua da recurso da acusação é vedada a incidência da majorante, sob pena de violação do princípio da non reformatio in pejus.
> >
> > 2. A doutrina e jurisprudência majoritárias orientam que no cômputo da pena de multa deve ser observado o mesmo critério utilizado para o cálculo da sanção corporal.
> >
> > 3. Recurso da defesa provido em parte.
>
> Os pacientes, César Furlan Pereira, Cláudia Cristina Dias Pereira e Cássia Maria Belmonte Salles Pereira, foram condenados pela prática do delito do art. 1°, I, da Lei 8.137

Documento eletrônico VDA47163649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:04
Código de Controle do Documento: 53ba692f-5449-4c6b-9553-6a03f8adc2d1

/90 (Crime contra a Ordem Tributária), cada um, às penas de 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 208 dias-multa, no valor unitário de 3 salários mínimos vigentes à época dos fatos, substituída a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos a ser fixadas pelo Juízo da Execução.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, apenas para reduzir a fração de aumento da pena-base e, de ofício, redimensionar a pena de multa de forma proporcional à pena privativa de liberdade, reduzindo, para cada um dos réus, as penas de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 dias-multa no valor unitário de 3 salários mínimos.

O impetrante argumentou que a denúncia não apontou qual seria o dano concreto causado pela sonegação imputada aos réus e nem pediu o aumento da pena-base em razão disso, porém a sentença, confirmada pelo acórdão, aumentou a pena-base aplicada aos réus na primeira fase da dosimetria, nos termos dos arts. 59 e 60, do CP.

Ressaltou ainda que esta Corte Superior entende que "a alegada consequência grave do delito, a justificar o aumento da pena-base, há de ser comprovada de maneira cabal, concreta, objetiva. Não basta uma suposta consequência genérica, como fez o acórdão" (fl. 11).

Portanto, requer a concessão liminar deste habeas corpus, para que seja "reconhecida a ilegalidade do acórdão do TRF: a) por ofensa aos arts. 383 a 385, do CPP (item 2, acima), e /ou; b) por ofensa à jurisprudência desta Corte (item 3, acima)" (fl. 13).

É o relatório. Decido.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo Ministro Relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Verifica-se, por meio da consulta ao sistema processual desta Corte Superior, que a presente matéria já foi objeto de julgamento no Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 2.543.946, cujo agravo regimental foi desprovido conforme a ementa:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 284 /STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Agravo regimental interposto por CESAR FURLAN PEREIRA, CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA e CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal apresentou contraminuta pelo desprovimento do recurso.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental poderia ser conhecido diante da alegação dos agravantes de que os óbices à

Documento eletrônico VDA47163649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:04
Código de Controle do Documento: 53ba692f-5449-4c6b-9553-6a03f8adc2d1

admissibilidade do recurso especial foram devidamente rebatidos; e (ii) estabelecer se houve comprovação suficiente do dissídio jurisprudencial alegado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O agravante não rebate especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente no que tange à deficiência do cotejo analítico necessário para comprovar o dissídio interpretativo.

A mera transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio pretoriano, sendo necessário o cotejo detalhado entre os precedentes analisados.

A impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados, o que não ocorreu no presente caso.

A análise da pretensão dos agravantes demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

O recurso especial também esbarra na Súmula 284 do STF, por deficiência na fundamentação quanto à suposta violação aos arts. 383 e 385 do CPP.

O entendimento adotado está em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Conforme previsão regimental, não se conhece de pedido que já foi objeto de análise neste tribunal. Entretanto, é possível a análise de eventual ato coator, o que justificaria a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade para justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, porque, segundo a jurisprudência do STJ, "o controle da dosimetria da pena via *habeas corpus* é cabível apenas em casos de ilegalidade flagrante" (AgRg no HC n. 967.911/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025), o que não se verifica no presente caso.

A Corte de origem fundamentou a dosimetria nos seguintes termos (fls. 39-46):

[...]

O Magistrado de primeiro grau dosou as penas dos réus da seguinte maneira:

3. DOSIMETRIA DA PENA

3.1 CESAR FURLAN PEREIRA

3.1.1 Artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990

Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram incomuns, o réu participou ativamente de esquema delituoso sofisticado, o qual demandou

Documento eletrônico VDA47163649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:04
Código de Controle do Documento: 53ba692f-5449-4c6b-9553-6a03f8adc2d1

elevado planejamento e teve várias ramificações. Os motivos são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir quantia relevante sem juros e sem multa: a) IRPJ: R$307.753,98 (fl. 03 do apenso I do IPL nº 9-1063/2009); b) PIS /PASEP: R$136.715,99 (fl. 14 do apenso I do IPL nº 9-1063/2009); c) CSLL: R$172.420,37 (fl. 27 do apenso I do IPL nº 9- 1063/2009); e d) CONFINS: R$ 377.664,20 (fl. 40 do apenso I do IPL nº 9-1063/2009). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio.

Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Destaque-se que não se aplica o benefício do art. 65, III, d, do Código Penal porque o réu não confessou espontaneamente os fatos delituosos, nem trouxe aos autos nenhum elemento que ajudasse a esclarecer a verdade dos fatos, tendo apenas buscado esquivar-se da punição pela prática delitiva, o que não é ilegal, mas não pode ser valorado para atenuar a pena com amparo no instituto da confissão espontânea.

Na terceira fase, não há causa de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo o réu cooperado com a prática de 02 (duas) competências impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 03 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) de reclusão a qual torno definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: (...).

No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Diante da causa de aumento prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 112 (cento e doze) dias-multa, a qual torno definitiva.

Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. (...) 3.1.5 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO.

3.1.6 Pena substitutiva. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA47163649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:04
Código de Controle do Documento: 53ba692f-5449-4c6b-9553-6a03f8adc2d1

3.2 CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA

3.2.1 Artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990

Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre a autora de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram incomuns, a ré participou ativamente de esquema delituoso sofisticado, o qual demandou elevado planejamento e teve várias ramificações. Os motivos são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir quantia relevante sem juros e sem multa: a) IRPJ: R$307.753,98 (fl. 03 do apenso I do IPL nº 9-1063/2009); b) PIS /PASEP: R$136.715,99 (fl. 14 do apenso I do IPL nº 9-1063/2009); c) CSLL: R$172.420,37 (fl. 27 do apenso I do IPL nº 9- 1063/2009); e d) CONFINS: R$ 377.664,20 (fl. 40 do apenso I do IPL nº 9-1063/2009). A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Destaque-se que não se aplica o benefício do art. 65, III, d, do Código Penal porque a ré não confessou espontaneamente os fatos delituosos, nem trouxe aos autos nenhum elemento que ajudasse a esclarecer a verdade dos fatos, tendo apenas buscado esquivar-se da punição pela prática delitiva, o que não é ilegal, mas não pode ser valorado para atenuar a pena com amparo no instituto da confissão espontânea.

Na terceira fase, não há causa de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo o réu cooperado com a prática de 02 (duas) competências impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 03 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) de reclusão a qual torno definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: (...).

No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Diante da causa de aumento prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 112 (cento e doze) dias-multa, a qual torno definitiva.

Documento eletrônico VDA47163649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:04
Código de Controle do Documento: 53ba692f-5449-4c6b-9553-6a03f8adc2d1

Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. (...) 3.2.5 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO.

3.2.6 Pena substitutiva Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

3.3 CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA

3.3.1 Artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990

Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre a autora de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram incomuns, a ré participou ativamente de esquema delituoso sofisticado, o qual demandou elevado planejamento e teve várias ramificações. Os motivos são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir quantia relevante sem juros e sem multa: a) IRPJ: R$307.753,98 (fl. 03 do apenso I do IPL nº 9-1063/2009); b) PIS /PASEP: R$136.715,99 (fl. 14 do apenso I do IPL nº 9-1063/2009); c) CSLL: R$172.420,37 (fl. 27 do apenso I do IPL nº 9- 1063/2009); e d) CONFINS: R$ 377.664,20 (fl. 40 do apenso I do IPL nº 9-1063/2009). A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas.

Destaque-se que não se aplica o benefício do art. 65, III, d, do Código Penal porque a ré não confessou espontaneamente os fatos delituosos, nem trouxe aos autos nenhum elemento que ajudasse a esclarecer a verdade dos fatos, tendo apenas buscado esquivar-se da punição pela prática delitiva, o que não é ilegal, mas não pode ser valorado para atenuar a pena com amparo no instituto da confissão espontânea.

Na terceira fase, não há causa de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo o réu cooperado com a prática de 02 (duas) competências impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 03 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) de reclusão a qual torno definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: (...).

Documento eletrônico VDA47163649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:04
Código de Controle do Documento: 53ba692f-5449-4c6b-9553-6a03f8adc2d1

No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Diante da causa de aumento prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 112 (cento e doze) dias-multa, a qual torno definitiva.

Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. (...) 3.3.5 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO.

3.3.6 Pena substitutiva. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal foram acolhidos Após, a sentença também para readequar o regime prisional e conferir a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, nos seguintes termos (id. 158965085 - fls. 56/58):

Posto isto, readéquo o regime inicial de cumprimento de pena para o REGIME ABERTO em favor dos réus CESAR FURLAN PEREIRA, CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA e CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA, nos termos do artigo 33, §2°, c, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, CONCEDO a CESAR FURLAN PEREIRA, CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA e CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA a substituição da pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo M.M Juízo competente para a Execução Penal, pelo tempo remanescente da pena fixada para o delito constante do artigo, 1°, I, da Lei n° 8.137/1990.

A defesa dos réus César Furlan Pereira, Cláudia Cristina Dias Pereira e Cássia Maria Belmonte Salles Pereira pleiteia a redução da pena-base para o mínimo legal.

Na primeira fase da dosimetria, o artigo 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

Aqui, como destacado na sentença condenatória, a culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, antecedentes e comportamento da vítima não podem ser valoradas de forma negativa, pois mantiveram-se nos contornos normais da espécie delitiva.

O magistrado sentenciante exasperou a pena-base por considerar mais graves as circunstâncias em que praticado o crime, eis que envolveu esquema

Documento eletrônico VDA47163649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:04
Código de Controle do Documento: 53ba692f-5449-4c6b-9553-6a03f8adc2d1

delituoso sofisticado, o qual demandou elevado planejamento e teve várias ramificações, bem como as consequências, na medida em que o valor sonegado é de grande monta (a) IRPJ: R$307.753,98 (fl. 03 do apenso I do IPL nº 9-1063/2009); b) PIS/PASEP: R$136.715,99 (fl. 14 do apenso I do IPL nº 9-1063/2009); c) CSLL: R$172.420,37 (fl. 27 do apenso I do IPL nº 9-1063 /2009); e d) CONFINS: R$ 377.664,20 (fl. 40 do apenso I do IPL nº 9-1063 /2009).

As circunstâncias e consequências da prática delitiva compreendem condições de caráter geral, de natureza objetiva e subjetiva que avaliam, por um lado, a duração temporal, o local e a forma empregada, inclusive quanto à atitude do agente e, por outro prisma, a gravidade menor ou maior do dano causado pelo crime, considerados também os reflexos indiretos.

De fato, o crime foi praticado sob circunstâncias diferenciadas, especialmente porque envolveu ardilosa engenharia, com utilização de interpostas pessoas ("laranjas") no intuito de impedir e/ou dificultar a ação das autoridades públicas.

Na mesma linha, o resultado do crime é muito significativo e extrapola os padrões típicos, sendo certo que no caso dos crimes da Lei 8.137/90, a supressão de expressiva quantia de tributo pode ensejar, indistintamente, a elevação da pena-base ou a incidência da causa de aumento do artigo 12, inciso I, desde que não se observe a valoração do prejuízo causado aos cofres públicos em mais de uma fase da dosimetria da pena, sob pena de incorrer em bis in idem.

Mostra-se, portanto, de todo recomendável que os critérios aritméticos da dosimetria sejam estabelecidos de maneira que o resultado final da pena imposta ao denunciado seja idêntico, quer o juiz considere o valor do tributo no estabelecimento da pena-base, quer deixe de majorá-la por essa circunstância, mas a valore pela aplicação da causa especial de aumento.

Aqui, tomado o valor original do crédito tributário, descontados os acréscimos moratórios que são consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo previsto em lei (R$ 2.151.487,35), em casos semelhantes, esta Turma Julgadora tem entendido pela incidência da majorante, contudo, à míngua de recurso da acusação, resta mantido a valoração utilizada na sentença, sob pena de violação do princípio da non reformatio in pejus.

Contudo, diante da avaliação desfavorável de duas circunstâncias judiciais, entendo ser o caso de se aplicar fração de aumento mais modesta (fração de 1 /3), do que resulta para cada um dos réus a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, preservo o acréscimo pelo crime continuado, pois, no período de 2002 a 2004, os réus praticaram crimes ligados por nexo comum nas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.

Documento eletrônico VDA47163649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:04
Código de Controle do Documento: 53ba692f-5449-4c6b-9553-6a03f8adc2d1

Aqui, destaco que, nos crimes de sonegação fiscal, entendo que a continuidade delitiva deve considerar o ano fiscal e não a sonegação mês a mês, bem como que observada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.169.484/RS, 5ª Turma, relator Ministro José Mussi, DJe de 16.11.2012 e AEAREsp 267.637, 6ª Turma, relatora Ministra Assussete Magalhães, DJe de 13.09.2013) seria o caso de incidir maior fração de aumento, porém, mais uma vez, diante da conformação da acusação, mantenho o acréscimo mínimo legal.

Portanto, fixo a pena definitiva de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

No que diz respeito à pena de multa, anoto que a doutrina e jurisprudência majoritárias orientam que deve ser observado o mesmo critério utilizado para o cálculo da sanção corporal, de modo que a pena fixada na sentença é desproporcional (artigo 49 c.c. o artigo 59 do Código Penal).

Assim, na primeira fase da dosimetria, estabeleço a sanção de 13 (treze) dias-multa, mantidos na segunda e terceira fases da dosimetria e, acrescido o aumento pela continuidade delitiva na fração de 1/6 (um sexto), resulta a pena de multa definitiva de 15 (quinze) dias-multa, mantido o valor unitário de 3 (três) salários mínimos, eis que fixado de acordo com a capacidade econômica dos réus (art. 60 do Código Penal).

A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, nos termos do artigo 33, §2º, caput, do Código Penal.

Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: a) modalidade de pena de privativa de liberdade, ou seja, reclusão ou detenção (art. 33, caput, CP); b) quantidade de pena aplicada (art. 33, §2º, alíneas a, b e c, CP); caracterização ou não da reincidência (art. 33, §2º, alíneas b e c, CP) e d) circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (art. 33, §3º, do CP).

Com efeito, considerando que as circunstâncias judiciais subjetivas dos réus (antecedentes, conduta social, personalidade e motivo do crime) não foram valoradas negativamente, o critério determinante é a pena fixada em concreto (3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão), por isso mantenho o regime aberto.

Ademais, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal e por constituir medida socialmente recomendável, conservo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos mesmos moldes estabelecidos pelo magistrado sentenciante.

Mantida, no mais, a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da defesa dos réus César Furlan Pereira, Cláudia Cristina Dias Pereira e Cássia Maria Belmonte Salles Pereira para reduzir a fração de aumento da pena-base e, de ofício, redimensiono a pena de multa de forma proporcional à pena privativa de liberdade, do que resultam, para cada um dos réus, as penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de

Documento eletrônico VDA47163649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:04
Código de Controle do Documento: 53ba692f-5449-4c6b-9553-6a03f8adc2d1

13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 3 (três) salários mínimos pela prática do crime do artigo 1º, I da Lei 8.137/90.

Como se vê, há fundamentação idônea para o aumento na pena-base, porque se destacou que são graves as circunstâncias em que praticado o crime, eis que envolveu esquema delituoso sofisticado, o qual demandou elevado planejamento e teve várias ramificações, bem como as consequências, na medida em que o valor sonegado é de grande monta, isto é, "(a) IRPJ: R$307.753,98 (fl. 03 do apenso I do IPL nº 9-1063/2009); b) PIS/PASEP: R$136.715,99 (fl. 14 do apenso I do IPL nº 9-1063/2009); c) CSLL: R$172.420,37 (fl. 27 do apenso I do IPL nº 9-1063/2009); e d) CONFINS: R$ 377.664,20 (fl. 40 do apenso I do IPL nº 9-1063/2009)".

A Corte de origem ainda ressaltou que o crime foi praticado sob circunstâncias diferenciadas, especialmente porque envolveu ardilosa engenharia, com utilização de interpostas pessoas ("laranjas") no intuito de impedir ou dificultar a ação das autoridades públicas, além de o resultado do crime ser significativo e extrapolar os padrões típicos, isto é, o valor original do crédito tributário, descontados os acréscimos moratórios que são consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo previsto em lei, é R$ 2.151.487,35 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, e quatrocentos e oitenta e sete reais).

A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, e corrobora a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. DOLO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento. O agravante sustenta que não se aplica ao caso o óbice previsto na Súmula 7/STJ e que houve erro na valoração das circunstâncias judiciais que aumentaram a pena-base.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) Definir se a condenação do recorrente por crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) se baseou em provas suficientes para demonstrar o dolo na sua conduta. (ii) Estabelecer se a exasperação da pena-base, fundamentada na culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do crime, observou os parâmetros legais e jurisprudenciais. (iii) Verificar a proporcionalidade da pena de multa e a regularidade das medidas patrimoniais aplicadas, diante da alegação de excesso.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47163649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:04
Código de Controle do Documento: 53ba692f-5449-4c6b-9553-6a03f8adc2d1

3. O Tribunal de origem analisou detalhadamente o conjunto fático-probatório e concluiu que o recorrente participou ativamente de um esquema de fraude fiscal e contábil, recebendo rendimentos não declarados e adotando artifícios para ocultar os valores da fiscalização, caracterizando o dolo exigido para a configuração do crime.

4. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à caracterização do dolo, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada, considerando-se: (i) A culpabilidade do recorrente, que possuía formação superior em Ciências Contábeis e especialização em Finanças, demonstrando conhecimento técnico aprofundado sobre a ilicitude de sua conduta. (ii) As circunstâncias do crime, que envolveram a utilização de familiares para dissimulação dos valores recebidos, movimentação de contas bancárias de terceiros e uso de estrutura empresarial fictícia para ocultação de rendimentos (iii) As consequências do crime, com prejuízo aos cofres públicos em valor expressivo que justifica a majoração da pena, conforme precedentes do STJ em casos de sonegação fiscal.

6. O quantum de aumento da pena-base observou critérios proporcionais. A pena de multa aplicada manteve proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, não tendo o recorrente demonstrado concretamente qualquer excesso.

7. Quanto ao valor da prestação pecuniária e ao bloqueio de bens, o recurso não indicou os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, configurando deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.548.333/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.) [g.n.]

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS NÃO NEGATIVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RESPEITO À DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado e do Tribunal que analisa a reprimenda, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA47163649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:04
Código de Controle do Documento: 53ba692f-5449-4c6b-9553-6a03f8adc2d1

2. Destarte, é garantida a liberdade do julgador para entender pelo aumento ou não da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie, uma vez que apresentada, pelas instâncias de origem, motivação idônea para a negativa ao pedido de desabono da circunstância judicial das consequências dos delitos, por entenderem que os crimes tributários, no caso concreto, não extrapolaram o normal aos tipos penais.

3. "Com efeito, em relação aos crimes fiscais/tributários, como na espécie, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, admite-se a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime em razão do valor da sonegação fiscal, quando considerado expressivo (AgRg no AREsp n. 1.778.761/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe de 04/10/2022). No caso, a Corte local, entendeu que a redução do imposto devido pelo recorrido no valor principal de pouco mais de 500 mil reais não se revelou excessivo a ensejar a valoração negativa das consequências do delito, diante da arrecadação total de ICMS do Estado de Minas Gerais que, em média, é de 35 bilhões de reais ao ano." (AgRg no AREsp n. 2.460.435/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023, grifei.).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.124.046/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.) [g.n.]

Portanto, considerando que as decisões das instâncias ordinária corroboram a jurisprudência do STJ, então, por previsão regimental, cabe ao Ministro Relator decidir o *habeas corpus* liminarmente.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Os agravante foram condenados pela prática do delito do art. 1°, I, da Lei 8.137/1990 (Crime contra a Ordem Tributária), cada um, às penas de 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 208 dias-multa, no valor unitário de 3 salários-mínimos vigentes à época dos fatos, substituída a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo da Execução.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, apenas para reduzir a fração de aumento da pena-base e, de ofício, redimensionar a pena de multa de forma proporcional à pena privativa de liberdade, reduzindo, para cada um dos réus, as penas de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 dias-multa no valor unitário de 3 salários-mínimos.

Documento eletrônico VDA47163649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:04
Código de Controle do Documento: 53ba692f-5449-4c6b-9553-6a03f8adc2d1

Não há motivo para reconsiderar a decisão agravada, porque a presente matéria já foi objeto de julgamento no Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 2.543.946, e não se verificou nenhuma ilegalidade, haja vista que, segundo a jurisprudência do STJ, "o controle da dosimetria da pena via *habeas corpus* é cabível apenas em casos de ilegalidade flagrante" (AgRg no HC n. 967.911/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025), o que não se verifica no presente caso.

A Corte de origem entendeu que são graves as circunstâncias em que praticado o crime, uma vez que envolveu esquema delituoso sofisticado, o qual demandou elevado planejamento e possui várias ramificações, bem como as consequências, na medida em que o valor sonegado é de grande monta, isto é, "(a) IRPJ: R$307.753,98 (fl. 03 do apenso I do IPL nº 9-1063/2009); b) PIS/PASEP: R$136.715,99 (fl. 14 do apenso I do IPL nº 9-1063/2009); c) CSLL: R$172.420,37 (fl. 27 do apenso I do IPL nº 9-1063/2009); e d) CONFINS: R$ 377.664,20 (fl. 40 do apenso I do IPL nº 9-1063/2009)".

A Corte de origem ainda ressaltou que o crime foi praticado sob circunstâncias diferenciadas, especialmente porque envolveu ardilosa engenharia, com utilização de interpostas pessoas ("laranjas"), no intuito de impedir ou dificultar a ação das autoridades públicas, além de o resultado do crime ser significativo e extrapolar os padrões típicos, isto é, o valor original do crédito tributário, descontados os acréscimos moratórios que são consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo previsto em lei, resulta na quantia de R$ 2.151.487,35 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Portanto, a dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, e corrobora a jurisprudência do STJ, segundo a qual, em relação aos crimes fiscais/tributários, admite-se a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime em razão do valor da sonegação fiscal, quando considerado expressivo (AgRg no AREsp n. 2.460.435 /MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47163649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:04
Código de Controle do Documento: 53ba692f-5449-4c6b-9553-6a03f8adc2d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 992.495 / SP

Número Registro: 2025/0110426-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008096620124036105 340320100000298 8096620124036105

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO LUIZ BALDISERA FILHO
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	CESAR FURLAN PEREIRA
PACIENTE	:	CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA
PACIENTE	:	CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA
CORRÉU	:	PEDRO ALVES DIAS
CORRÉU	:	ANGELO BAPTISTA CUNHA
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS GUERRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CESAR FURLAN PEREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
AGRAVANTE	:	CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

Documento eletrônico VDA47616858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:28:50
Código de Controle do Documento: a1546509-0ced-44de-9855-6057ea6798ff

AGRAVANTE : CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:28:50
Código de Controle do Documento: a1546509-0ced-44de-9855-6057ea6798ff